



Número: **1000632-98.2020.4.01.3603**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT**

Última distribuição : **10/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005891-77.2009.4.01.3603**

Assuntos: **Imissão na Posse, Terras Devolutas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)			
MARCELLO BASSAN (EXECUTADO)			
ELCY LARANGEIRA SOARES BASSAN (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18240 0862	21/02/2020 17:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sinop-MT
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT

PROCESSO: 1000632-98.2020.4.01.3603
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARCELLO BASSAN, ELCY LARANGEIRA SOARES BASSAN

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença movido pela UNIÃO visando o cumprimento da tutela provisória concedida na sentença proferida nos autos 5891-77.2009.4.01.3603, consistente na ordem de imissão da UNIÃO na posse da Fazenda Araúna, de 14.796,0823 hectares, localizada na Gleba Nhandu, no município de Novo Mundo – MT, conforme sentença juntada no evento 171518853.

Inicialmente, foi determinada a intimação dos ocupantes da fazenda para a desocuparem voluntariamente no prazo de sessenta dias (171518853).

O requerido não cumpriu a ordem no prazo estipulado e requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (171518856 e 171518860).

O Tribunal acolheu parcialmente o pedido para determinar que a imissão na posse fosse precedida de avaliação das benfeitorias existentes no imóvel (171518862).

Em cumprimento à ordem do Tribunal, sobreveio decisão determinando a expedição



de mandado de avaliação, bem como intimando a UNIÃO para que apresentasse responsável para atuar como depositário das benfeitorias avaliadas, inclusive semoventes (171518863 e 171518864).

O mandado foi cumprido, culminando na avaliação das benfeitorias no valor de R\$ 16.112.600,00 (171518866).

A UNIÃO peticionou requerendo a suspensão da imissão na posse, em vista da falta de recursos humanos e orçamentários (171518870).

Mais adiante, a UNIÃO peticionou novamente informando a criação de uma comissão de servidores do INCRA para realizar vistoria na área, e indicando data possível para imissão na posse (171518872).

Pediu, na petição 171518851, reconsideração da decisão que determinou a nomeação de fiel depositário das benfeitorias.

O pedido de reconsideração foi indeferido (172057355), o que culminou na intimação da UNIÃO para manifestar se possuía interesse no prosseguimento do cumprimento provisório nos termos acima e para que cumprisse a ordem de nomeação de servidor do INCRA para assumir a condição de depositário dos bens avaliados em R\$ 16.112.600,00, conforme laudo de avaliação 171518866, págs. 5 e 6, e dos semoventes ainda existentes no imóvel.

A UNIÃO, de seu turno, peticionou informando que apresentaria um representante do INCRA para atuar como fiel depositário (172892366).

Diante disso, foi determinada a imissão na posse da UNIÃO sobre a Fazenda Araúna para cumprimento no dia 27/02/2020 (173070362).

O Espólio de Marcello Bassan peticionou requerendo a suspensão da imissão na posse. Sustentou que a "Ordem de Serviço n.º 22/2020/SR13 - Processo 54000.000510/2020 – 68" não indica a pessoa que ficará como depositária das benfeitorias, sendo que apenas designa comissão para vistoria (177344876).

Sobreveio decisão determinando que se intimasse a UNIÃO para demonstrar que dispõe de recursos financeiros necessários para cumprimento da diligência de imissão na posse, bem como para indicar o fiel depositário (179080883).

Em resposta, a UNIÃO indicou como depositário dos bens o servidor Sérgio Wilson de Oliveira, Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, Siape 1614765, lotado na Unidade Avançada PAC Peixoto de Azevedo, sediado no Município de Guarantã do Norte-MT. Informou, ainda, que arcaria com as despesas de cumprimento da imissão, em vista a indisponibilidade de recursos por parte do INCRA (181380891 e 181431354).

Novamente o Espólio de Marcello Bassan peticionou requerendo que a UNIÃO ofereça caução suficiente para se imitar na posse do imóvel ou que se reconheça a impossibilidade do cumprimento da ordem judicial, já que a UNIÃO não poderia criar projeto de assentamento na propriedade, em virtude de limitações colocadas pelo INCRA e em razão de o imóvel estar localizado em zona de amortecimento do Parque Estadual do Cristalino.



O Espólio sustentou que no OFICIO N.º 10241/2020/SR(13)MT-G/SR(13)MT/INCRAIN CRA de 20 de fevereiro de 2020, o INCRA manifestou-se contrariamente à nomeação de fiel depositário, informando que o servidor indicado não responderá caso haja invasão na área, que foi suspensa a criação de novos assentamentos, que a autarquia agrária não tem interesse na criação de outros assentamentos, pois ainda existe terra ociosa destinada a esse fim, que há risco de invasão da terra por movimentos sociais que estão acampados na porteira do imóvel, e que a autarquia não dispõe de recursos financeiros para acompanhar e assumir sua guarda "181801393).

A UNIÃO manifestou-se no evento 181431356 nos seguintes termos:

1) Conforme cópia da mensagem de "e mail" enviada pelo Superintendente Regional do INCRA à esta subscritora (id. 181837877), não havia nenhum anexo, de forma que a União tomou conhecimento do ofício de id. 181815846 neste momento em que acessou os autos eletrônicos deste processo;

2) Sobre o teor das referidas informações prestadas pelo Superintendente Regional INCRA no ofício de id.181837877, esclarecemos que:

(i) não importa para o cumprimento da presente imissão na posse, a destinação que será dada a terra pública, sendo irrelevante esta questão levantada pelo INCRA e pelos réus nestes autos;

(ii) o Ministério da Agricultura, com fulcro no poder de supervisão administrativa sobre o INCRA, determinou, por meio de parecer de sua Consultoria Jurídica, que tal autarquia designasse um servidor para acompanhar o cumprimento da ordem de imissão e recebesse a área de terras da União, bem como prestasse o apoio necessário ao cumprimento da decisão e recebimento do imóvel;

(iii) o INCRA deve cumprir a ordem advinda de supervisão ministerial do Ministério da Agricultura e receber o imóvel, bem como acompanhar a imissão da União na posse da área;

3) Informamos a este d. juízo que tomamos conhecimento no final da manhã de hoje, de uma mensagem encaminhada pelo servidor Sérgio Wilson de Oliveira, nomeado pelo Superintendente Regional como depositário fiel da Fazenda Araúna e bens nela encontrados, que está de licença médica e que isso seria de conhecimento do Superintendente Regional que o indicou (cópia da mensagem em anexo).

4) Diante do exposto, requer prazo até as 17horas de hoje, período que acreditamos suficiente para o INCRA indicar o nome do novo servidor que deverá figurar como depositário da Fazenda Araúna e dos bens nela encontrados, que será imediatamente informado a este d. juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

1. FUNDAMENTAÇÃO



A UNIÃO visa ao cumprimento provisório de sentença no bojo da qual foi deferida a tutela provisória de urgência, consistente na ordem de desocupação e na ordem de imissão na posse da Fazenda Araúna, cuja dimensão é 14.796,0823 hectares, localizada na Gleba Nhandu, no município de Novo Mundo – MT.

O pedido da UNIÃO encontra respaldo legal no artigo 1.012, §1º, inciso V, e artigo 520 do Código de Processo Civil, que admite o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

No entanto, por tratar-se de sentença não acobertada pela natureza definitiva atribuída à coisa julgada, seu cumprimento exige cautela.

O Código de Processo Civil traz como premissa para concretização de um provimento de natureza provisória que este não tenha caráter irreversível, como visto no artigo 300, §3º.

Trata-se de norma que deve ser tomada como norte para a execução de qualquer provimento judicial dotado de certa precariedade, sujeito à reversão, tendo como escopo principal evitar lesão ou prejuízo irreversível às partes.

Na hipótese, a tutela provisória concedida em sentença não é, em princípio, dotada de irreversibilidade.

Contudo, as informações que surgiram ao longo do processo demonstram que é grande o risco de o presente cumprimento provisório, nos termos propostos pela UNIÃO, resultar em dano elevado e irreversível aos requeridos e que a requerente realmente não possui meios para evitar que esse resultado negativo se concretize.

A UNIÃO, que é parte no processo, delegou ao INCRA a guarda do imóvel, informando ao juízo que será servidor dessa autarquia agrária o depositário das benfeitorias.

Apesar de indicar servidor para assumir o múnus, o INCRA expediu ofício tecendo diversas considerações que demonstram, em conjunto, não possuir condições materiais para garantir a integridade do patrimônio composto pela Fazenda Araúna e suas benfeitorias até o julgamento definitivo do feito.

Senão, veja-se o conteúdo do OFICIO N.º 10241/2020/SR(13)MT-G/SR(13)MT/INCRAIN CRA de 20 de fevereiro de 2020 juntado no evento 181815846:

Acusamos o recebimento do ofício acima identificado, e informamos vossa senhoria que esta Superintendência, por este instrumento, indicamos o servidor Sérgio Wilson de Oliveira, Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, SIAPE n.º 1614765, lotado na Unidade Avançada PAC Peixoto de Azevedo, sediado no Município de Guarantã do norte, para acompanhar a imissão na posse bem como responsável na figura de fiel depositário, tendo em vista a decisão proferida no processo judicial n.º 1000632-98.2020.4.01.3603, alertando vossa senhoria que o servidor ora indicado não pode responder na docção de fiel depositário do imóvel e suas benfeitorias avaliadas em mais de R\$ 16.000.000,00



(dezesseis milhões de reais), caso haja invasão de pessoas e degradação de benfeitorias e até atos praticados com relação a crimes ambientais, não previsto na decisão judicial.

Diante do enunciado, e pela preocupação diante da atual situação que passa o órgão em não oferecer as mínimas condições ao fiel depositário para gerenciar a elevada estrutura da propriedade e pelos motivos que seguem:

1. O Memorando-circular n.º 01/2019/SEDE/INCRA, datado de 27/03/2019, suspendeu a criação de novos assentamentos para a reforma agrária em todo país, e esta Superintendência, não pode e não realizará nenhum ato contra a administração pública;
2. Sabe-se que existem centenas de lotes com ocupantes irregulares em projetos de assentamentos, disponíveis para reforma agrária, do que clientes para ocupá-los, não se justificando a criação de novos assentamentos;
3. Esta autarquia passa por uma reestruturação, sendo que o contingenciamento de recursos financeiros e humanos limita nossa atuação e o desenvolvimento de atividades regulares, não possuindo neste momento sequer recursos disponíveis para acompanhar o cumprimento da referida medida cautelar, nem tampouco assumir o compromisso de ZELAR pelo patrimônio avaliado em mais de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), pendente ainda de recursos financeiros para custear as diárias dos técnicos indicados em ordem de serviço;
4. Esta Superintendência recebeu neste gabinete as lideranças dos dois movimentos que estão acampados na porteira do imóvel, e que na oportunidade foi nos apresentado um anteprojeto, elaborado por eles, no intuito de que assim que houver a imissão na posse em favor da União, possivelmente ocorrerá uma ocupação de forma IRREGULAR, em desacordo com as normas vigentes, especialmente a IN. 98 DE 30/12/2019, que dispõe sobre o processo seletivo de famílias para a criação de PNRA, sem o consentimento e orientação do INCRA, o que poderá ocasionar graves transtornos a esse órgão.

O ofício em destaque deixa claro que o servidor nomeado não se responsabilizará pela guarda do imóvel contra invasões ou danos ambientais.

A indicação de fiel depositário tinha como finalidade justamente garantir a integridade da fazenda no estado em que se encontra antes da imissão na posse, para, assim, permitir o retorno ao *status quo* em caso de eventual modificação da sentença.

Partindo-se dessa premissa, a simples nomeação de um servidor sem a assunção de responsabilidades concretas seja pela UNIÃO ou pelo INCRA não tem efeito prático algum e não comporta a garantia esperada com a nomeação.

Some-se a isso haver expressa menção, no ofício, à falta de recursos financeiros para que o INCRA, por meio de seu corpo de servidores, garanta a manutenção do imóvel e sua proteção contra ações ilícitas, fato iminente, conforme anunciado pela autarquia, segundo a qual há risco concreto de ocupação irregular por acampados que estão à porta da Fazenda Araúna aguardando o cumprimento da ordem de imissão na posse da União.

A União afirma que há ordem do Ministério da Agricultura determinando que INCRA receba a área discutida no presente processo, acompanhe a imissão na posse e preste o apoio



necessário ao ente federal no cumprimento provisório de sentença.

Primeiramente, cumpre pontuar que a autarquia agrária não é parte neste processo, de maneira que **a discordância entre a União e sua autarquia é de ser resolvida no âmbito administrativo, não sendo dado a este juízo obrigar a quem não é parte a assumir deveres inerentes às partes do processo.** Diante da irrisignação do INCRA em relação à imissão na posse, não está ao alcance deste juízo compelir-lhe a agir de outro modo.

Por último e não menos importante, não se trata de impelir, ou não, o INCRA a garantir a guarda do imóvel.

Com efeito, **a autarquia agrária expôs de forma clara que não possui recursos financeiros para garantir a proteção do imóvel e sua manutenção pelo período necessário, até o trânsito em julgado do provimento judicial,** o que não tem prazo certo para acontecer, a propósito.

De nada adianta, nessa perspectiva, determinar que o INCRA assuma o depósito da propriedade e tome as cautelas para manutenção da integridade do patrimônio se **há concreta impossibilidade material de cumprimento de qualquer ordem judicial nesse sentido.**

Saliente-se que a **UNIÃO também demonstrou não possuir meios próprios para prestar tal garantia ao juízo,** isto é, de realmente se imitar na posse do imóvel e promover sua manutenção e guarda imediata. Com efeito, como se vê dos autos, até mesmo para adotar medidas para cumprimento do ato de imissão na posse a UNIÃO encontrou dificuldades para organizar o recurso necessário ao deslocamento dos servidores.

Não se pode descurar da relevância que reveste o caso vertente, que versa sobre a imissão provisória na posse de imóvel cujas benfeitorias somam mais de R\$ 16.000.000,00, sem contar a avaliação dos semoventes e o próprio preço da terra nua, que leva em conta a atual capacidade produtiva da área.

O prejuízo de eventual consumação da irreversibilidade do provimento judicial é deveras altíssimo, sendo certo que até mesmo o valor atual da terra nua pode ser afetado consideravelmente com o comprometimento da qualidade do solo em caso de invasões irregulares.

A UNIÃO, como visto do contexto dos autos, não se comprometeu a evitar esse tipo de dano – o qual é iminente, como informado pelo INCRA em seu ofício – ; e mais, delegou a proteção do imóvel ao INCRA, o qual, de seu turno, não prestou compromisso de proteger a Fazenda Araúna, além de ter dito com todas as letras que não tem recursos financeiros para tanto.

A conclusão inarredável é que se tornou inviável o cumprimento de sentença nos moldes requeridos pela UNIÃO, diante do risco concreto de irreversibilidade do provimento judicial, a impor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Esclareço que nada impede a UNIÃO de buscar provimento judicial que satisfaça sua pretensão de outro modo, até mesmo mediante a realização de pedido perante o Tribunal – já que esgotada a jurisdição de primeira instância.



A presente sentença limita-se a firmar que, no atual contexto, diante da impossibilidade material de se evitar prejuízo irreversível às partes e diante do iminente risco de concretização desses prejuízos, não é exequível o presente cumprimento de sentença.

1. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito.**

Com base no princípio da causalidade e sopesando-se a circunstância de que, apesar de vencedora da ação principal, a UNIÃO que deu causa à extinção do presente cumprimento provisório por não fornecer os meios necessários a sua execução, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em valor dos requeridos no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Sinop, *datado eletronicamente.*

Assinado eletronicamente

ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

